

DECRETO Nº 1688 DE 19 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, FIXA VALOR MÍNIMO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DE EXECUÇÃO FISCAL E AUTORIZA O PROTESTO EXTRAJUDICIAL, POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, em seus incisos II, IV, VII e XX, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, o alcance da expressão 'legislação tributária' contida no artigo 96, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66); e,

CONSIDERANDO o custo-benefício para o Município de Sobral pelo não ajuizamento de execuções fiscais cujo valor não é capaz de suprir as despesas com o acompanhamento processual necessário nesses casos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 9.492/1997, que inclui as Certidões da Dívida Ativa Municipal entre os títulos sujeitos a protesto;

CONSIDERANDO, por fim, que o protesto em Cartório da Dívida Ativa tem se demonstrado um meio bem mais eficaz de recolhimento dos créditos tributários, tendo, inclusive, por vezes, se tornado o principal instrumento de cobrança da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a promover o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) de valor consolidado, por créditos tributários e não tributários do Município de Sobral, sem prejuízo do oportuno ajuizamento do processo de execução.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

Art. 2º. O encaminhamento das CDA para distribuição aos Tabelionatos de Protesto dar-se-á por meio manual ou eletrônico e em lotes quinzenais.

Art. 3º. Deverão ser encaminhados para protesto os créditos tributários e não tributários cujo valor consolidado seja superior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º. Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Art. 5º. Após a protocolização do título ou documento da dívida, o protesto será registrado dentro de 72h (setenta e duas horas) contados do recebimento do Aviso de

Recebimento Postal (AR) ou em 03 (três) dias após a publicação de edital de convocação para protesto afixado nos órgãos competentes.

Art. 6º. Do encaminhamento da CDA até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor se dará junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§1º Realizado o pagamento, o Tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Municipal até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§2º Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada, nos termos do §3º do art. 266 do provimento 08/2014 (Código de Normas Notarial e Registral).

Art. 7º. Após a lavratura do protesto, o devedor poderá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 8º. O apontamento da CDA ou a extração do protesto não obstam o parcelamento administrativo do crédito.

Parágrafo único. No período a que se refere o art. 6º, apenas será admitido o parcelamento do débito dentro do prazo para registro do protesto e desde que os emolumentos cartorários sejam quitados.

Art. 9º. O parcelamento requerido e deferido no curso do prazo do art. 6º deverá ser formalizado em termo próprio, que autorizará o Tabelionato a sustar a extração do protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de 03 (três) prestações do parcelamento, consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, importará na obrigatoriedade do pagamento do valor total remanescente decorrente das parcelas vincendas.

Art. 10º. O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto também deverá ser formalizado em termo próprio que, acompanhado do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Art. 11. Verificado o inadimplemento de parcelamento administrativo ou judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá expedir CDA pelo saldo atualizado do crédito e promover o seu protesto.

Art. 12. No caso de pagamento administrativo ou judicial após a lavratura do protesto, a Procuradoria Geral do Município emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Art. 13. O Tabelionato de Protesto deverá informar à Procuradoria Geral do Município, em até 5 (cinco) dias úteis, os dados referentes às CDA's protestadas e não pagas dentro do prazo.

Art. 14. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. O crédito inadimplido do sujeito passivo ficará suspenso enquanto o seu valor consolidado não alcançar o montante previsto no caput, quando então se efetivará a inscrição na Dívida Ativa.

Art. 15. Não serão ajuizadas as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. O crédito inadimplido do sujeito passivo ficará suspenso enquanto o seu valor consolidado não alcançar o montante previsto no caput, quando então se ajuizará a execução fiscal.

Art. 16. As disposições deste Decreto são extensíveis, e aplicadas, aos créditos das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES, em
19 de junho de 2015.

JOSÉ CLODOVEU DEARRUDACOELHO NETO

Prefeito Municipal